



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001298-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada VANILDA SILVA ROSALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.207

Agravo de Instrumento nº 3001298-05.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Vanilda Silva Rosalino

Comarca: 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação à exequente de inclusão das taxas judiciárias na memória de cálculo, para fins de pagamento pela parte executada – Reforma que se impõe – Exequente que é beneficiária da gratuidade de justiça - Comunicado Conjunto nº 951/2023 que não se opõe à isenção legal - Aplicação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Taxas judiciárias que são inexigíveis da Fazenda Pública na hipótese - Precedentes - Recurso provido.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Vanilda Silva Rosalino*** contra ***Estado de São Paulo***, na parte em que foi determinado à exequente que, no prazo de quinze dias, incluía na sua memória de cálculo os valores das taxas judiciárias não adiantados, para fins de pagamento pela parte executada.

Alega o agravante, em síntese, que é isento de pagar as taxas de serviço público de natureza forense dos autores beneficiários da gratuidade, que não adiantaram o pagamento de tais valores. Afirma que não se discute a obrigatoriedade do ressarcimento, pelo ente público, das custas processuais desembolsadas pela parte adversa, que restou vencedora, porém, quando não houver a antecipação pela parte beneficiária da gratuidade, a isenção exime o pagamento (fls. 01/10).

O recurso foi processado sem a outorga de efeito suspensivo (fl.

14).

A agravada apresentou contraminuta e manifestou concordância com o provimento do recurso (fls. 20/22).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento.

Com efeito, o artigo 82 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) §2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023, estabelece:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo”

“Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”. – Grifei.

A esse respeito, foram emitidas diretrizes pela D. Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça, para apuração e cobrança de taxa judiciária, por meio do Comunicado Conjunto nº 951/2023.

E, sobre o demonstrativo de débito a ser apresentado pela parte exequente, no início da fase de cumprimento de sentença, realmente está determinada a inclusão dos valores das taxas judiciárias. Ou seja:

"10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução."

No entanto, é preciso ponderar que a regra disposta no Comunicado, com ordem para inclusão das taxas judiciárias no demonstrativo do débito a ser executado, não implica necessariamente cobrança do executado pelos valores em questão.

Isso porque, a Lei Estadual nº 11.608/2003 expressamente isentou a Fazenda Pública do pagamento de taxas judiciárias, e, na hipótese, não se trata de reembolso de valores, uma vez que a exequente, beneficiária da gratuidade de justiça, não antecipou nenhuma despesa.

Afinal, como já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Público: ***"não há que se falar em reembolso de custas que sequer foram pagas e que sequer eram exigíveis, diante da gratuidade da Justiça concedida ao autor."*** (Agravado de Instrumento 2270476-79.2022.8.26.0000, Relatora: Tania Mara Ahualli, j. 30/01/2023, v.u.).

Assim sendo, respeitado entendimento contrário do D. Magistrado, no presente caso, é indevida a cobrança de tais despesas em relação ao Estado.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inclusão das custas das fases de conhecimento e cumprimento de sentença. Porque beneficiário de gratuidade, não teve o exequente de adiantar custas que o Estado devesse reembolsar, gozando este de isenção legal. Lei 11608/2003, artigo 6º. Determinação que cumpre afastar. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003344-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a inclusão da taxa judiciária na memória de cálculo no cumprimento de sentença. A Fazenda alega isenção legal, argumentando que não deveria incluir tal valor nos cálculos exequendos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de a Fazenda Pública ser obrigada a incluir a taxa judiciária nos cálculos de liquidação, considerando a isenção legal prevista para a administração pública e a gratuidade de justiça concedida ao autor. III. Razões de Decidir: 3. A isenção da taxa judiciária, conforme o art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, aplica-se apenas quando a Fazenda Pública é a parte autora, não se estendendo à fase de execução. 4. As custas e taxas judiciárias devem ser adiantadas pelo exequente, mas são devidas pelo ente público vencido, conforme o art. 82, § 2º, do CPC. No caso, não houve adiantamento de custas devido à gratuidade de justiça. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A isenção da taxa judiciária aplica-se somente quando a Fazenda Pública é a parte autora. 2. As custas processuais devem ser ressarcidas pelo ente público vencido, mas não há reembolso quando não houve adiantamento devido à gratuidade de justiça. Legislação Citada: Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º; CPC, art. 82, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3009354-61.2024.8.26.0000, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento 3010002-41.2024.8.26.0000, Rel.
Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j.
29/11/2024.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000722-12.2025.8.26.0000;
Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data
de Registro: 24/02/2025).

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, nos termos
acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou
provimento ao presente agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora